



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0260151-34.2022.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos, Liminar e Tutela de Urgência**  
 Requerente: **Mayan Casado Teixeira e outro**  
 Requerido **Estado do Ceará**

Mayan Casado Teixeira, representada por José Amilton Oliveira Teixeira, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que o Autor é portador de Dermatite Atópica Grave (CID 10 L20) desde 2012, ou seja, há 10 (dez) anos, sendo acompanhado pela Dra. Judith Arruda (RQE 4894 / CRM 4851) médica especialista em alergia e imunologia, conforme documentação em anexo.

A Dermatite Atópica é caracterizada principalmente pela coceira intensa e contínua. “Impede o sono, afeta as relações sociais,性uais, o trabalho, o esporte (é agravada pelo suor), o lazer, a imagem”, exemplifica Ainara Rodríguez, responsável médica de Dermatite Atópica de Sanofi.

Essa doença não tem cura e os tratamentos oferecidos por especialistas são para os sintomas. De hidratantes e corticoides para a inflamação nos casos mais suaves a imunossupressores para os mais graves, explica Javier Ortiz, um dermatologista do Hospital 12 de Octubre de Madri. “Sabemos que não podemos curá-los, apenas aliviá-los”, diz. O problema é que são produtos com efeitos colaterais importantes que só devem ser tomados por certo tempo. “Temos uma doença crônica sem um remédio crônico.”

Além da coceira, aparecem manchas vermelhas, escamas, eczemas – principalmente nas articulações. A intensidade nem sempre é a mesma. “Vai de mal a pior”, disse Ortiz. Por isso evita falar de surtos, já que os pacientes graves sofrem um desses episódios de agravamento por mês “que dura cerca de 15 dias”.

A derme e o sistema nervoso têm a mesma origem no desenvolvimento embrionário e a liberação de neurotransmissores afeta a pele. Há até uma especialidade de dermatologia psiquiátrica (ou psicodermatologia) que vai além da depressão ou da ansiedade pelo desconforto ou os efeitos sobre a aparência.

Quando o paciente fica nervoso ou tem alguma contrariedade com algo coça mais.

Essa coceira contínua faz com que as pessoas afetadas procurem qualquer tipo de alívio. Mas todos têm efeitos colaterais. “Se você jogar água fria, a pele vai ficar irritada. O sol é bom, mas o suor é ruim”, diz Luca de Tena. Um dos remédios mais estranhos, embora respaldados pelo médico, é tomar banho com água sanitária diluída. “A pele dessas pessoas é especialmente sensível às infecções por herpes e estafilococo dourado”, explica ele, e a água sanitária atua como um desinfetante. “Mas se exagerar, irrita ainda mais”, acrescenta. Até o mais básico, se coçar, é inevitável, mas prejudicial porque são liberadas substâncias que aumentam a resposta inflamatória.

Vale informar ainda que a doença tem um importante componente genético, mas também influem fatores ambientais, por isso as crises são constantes.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Aduz salientar também que o Autor já fez inúmeros tratamentos com uso de diversos antialérgicos, corticoides e imussupressores com melhora e recidiva do quadro ao final dos tratamentos, conforme relatório que ora se junta, da médica especialista acompanhante.

O uso em excesso e prolongado de corticoide não é aconselhável e deve ser evitado, pois pode acarretar sérias comorbidades, como hipertensão, diabetes, transtornos psicológicos, doenças ósseas e neuro-musculares, dentre outras.

Por isso a médica especialista que acompanha o Autor recomenda que a mesmo inicie o mais rápido possível, tratamento com o medicamento de uso contínuo Dupilumabe (Dupixent 300 mg), que é um anticorpo monoclonal totalmente humano, aprovado pela ANVISA e indicado para a moléstia Dermatite Atópica Grave, conforme consta do atestado médico da profissional, em anexo.

Esta droga, como já informado, foi aprovada pelo ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ademais, há estudos que demonstram que a medicação indicada poderá melhorar muito as condições do Autor, e oferecer-lhe senão uma qualidade de vida normal, ou próxima a normal, uma vez que a moléstia não tem cura, mas pode ser controlada com esse medicamento.

Ocorre que, uma caixa com 02 (duas) seringas, tem um custo médio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo serem utilizadas 13 caixas por ano, conforme tratamento indicado e nem Autor nem seus familiares possuem meios para arcar com o tratamento.

O Autor procurou o Estado do Ceará para a solicitação do medicamento, através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, na gerência de assistência farmacêutica. Todavia, foi informado que tal medicamento não consta na lista para distribuição. O Autor não pode esperar mais, em razão do grave estado de saúde em que se encontra (documentos anexos).

Em face do exposto, requer:

a) A concessão da prioridade no trâmite processual, bem como da Justiça Gratuita, constando-se tais benefícios na capa dos autos;

b) O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da tutela liminar de Urgência, inaudita altera pars, ao amparo das normas citadas, determinando-se ao Estado Do Ceará para que forneça mensalmente o medicamento Dupilumabe (Dupixent 300 mg) (indicado como medicamento derradeiro e o qual é descrito pelo receituário e laudo médico). OU no seu correspondente em pecúnia no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou valor atualizado de mercado;

c) Que seja determinado à expedição do mandado para cumprimento, a ser executado por Oficial de Justiça, que deverá certificar a comunicação da ordem judicial ao responsável;

d) Que seja estipulada multa cominatória diária à parte Ré, consoante prescrição legal, no caso de descumprimento da medida, se concedida, nos termos da lei;

e) Que seja, no mesmo ato, citada a parte Ré para, querendo e no prazo da lei, conteste a presente, sob pena dos efeitos da revelia;

f) A procedência da presente ação, para confirmado os efeitos da antecipação da tutela de Urgência, e no mérito, seja mantido até quando necessário e recomendado o tratamento na forma como prescrito nas receitas e laudo médico, que acompanham a presente demanda;

g) A condenação do Requerido, em custas e honorários de sucumbência, e cominação de multa diária a ser arbitrada pelo MM. Juízo, caso não seja cumprido espontaneamente o determinado em antecipação de tutela de Urgência e final sentença de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

mérito;

h) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do Réu, assim como, por outros que, eventualmente, venham a ser necessários no decorrer do processo.

Acostou os documentos de fls. 15-36.

Em decisão de fls. 37-42 foi deferida a liminar requerida.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls. 48-54, afirmando, em síntese, que consoante se depreende da decisão proferida no RE 855.1781 do STF (Tema 793), restou assentado o entendimento de que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes seja solidária, o magistrado deve proceder ao direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS.

Visando explicitar o sentido e o alcance do referido entendimento, o voto vencedor do Ministro Edson Fachin, designado para redigir o Acórdão, ao apreciar embargos de declaração, estabeleceu seis conclusões que expressam os contornos da tese acima transcrita, dentre elas, importa destacar, para o presente caso.

O voto condutor ainda propõe a “delimitação do alcance e dos desdobramentos da tese da responsabilidade solidária”, concluindo que a “solidariedade reconhecida é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se esquivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acordos realizados pelos gestores do SUS”.

Assim, “uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilidades de cada ente federativo, deve-se respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs”.

Sobre o tema, merece destaque a decisão do Min. Gilmar Mendes, relator da Rcl 49.585/MS, no sentido de que o Tribunal reclamado, ao não deferir o pedido de inclusão da União no polo passivo de ação que pleiteava medicamento não incorporado ao SUS, “não atendeu de forma correta a tarefa de adequação do seu julgado ao decidido por esta Corte no Tema 793”.

Importante registrar, igualmente, que, em sede de reclamação constitucional (Rcl 48.200), o Min. Luís Roberto Barroso deixou extrema de dúvida que o cumprimento da decisão deve ser, desde o início, direcionado ao ente competente, sob pena de indevida sobrecarga aos estados da federação.

Por fim, em recentíssima decisão (julgamento conjunto das Rcls 49890 e 504145, Rel. Min. Dias Toffoli; Emb.Decl. no AgReg. nas Rcls 49909 e 49919, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e AgReg. nas Rcls 50726, 50715, 50866, 50481, 50907, 50649 e 50458, Rel. Min. Alexandre de Moraes), datada de 22.03.2022, a 1<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, reinterpretando o Tema 793 de repercussão geral, afastou quaisquer controvérsias que porventura ainda existiam acerca da referida tese, fixando entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar ações que pretendem 1) medicamentos não incorporados, 2) medicamentos incorporados de competência da União e 3) medicamentos oncológicos cujo financiamento cabe à União, tendo em vista o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário em demandas dessas espécies.

Ressalte-se que a pessoa necessitada jamais restará desamparada, eis que, mesmo com o deslocamento da competência, o ente federado inicialmente demandado permanecerá no feito, havendo, na verdade, uma ampliação dos credores da obrigação, possibilitando-se, no juízo competente, o direcionamento do cumprimento da decisão para o ente legalmente obrigado ou resarcimento a quem suportou o ônus da decisão.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Frise-se que a parte autora requer o fornecimento de insumos com base unicamente em prescrição médica unilateral, oriunda de profissional da iniciativa privada (fls. 22), sem qualquer comprovação de perícia oficial ou corroboração de outro profissional devidamente habilitado, requisitos estes imprescindíveis ao atendimento do pleito.

Diante disso, um aspecto importante deve ser considerado para análise do feito, qual seja, a não submissão do autor a médico vinculado ao Sistema Único de Saúde. Esse requisito é de fundamental relevância para garantir que o tratamento seja disponibilizado somente a quem dele efetivamente necessita. Se o autor pretende que o seu tratamento seja realizado/custeados pela rede pública de saúde, deve obedecer aos requisitos exigidos.

Ao ser atendido por um médico da iniciativa privada, esta triagem/avaliação não é realizada. Subverte-se a ordem e gestão do atendimento da rede pública. E para agravar, obriga-se o poder público a custear/realizar um tratamento caro com um paciente que foi atendido à sua revelia. Não se defere ao Poder Público o direito e possibilidade de avaliar o quadro de saúde da autora, mas o obriga a custear tratamento. Ou seja: o Poder Público gasta com algo que não avaliou e não teve a oportunidade de dimensionar a necessidade de tal despesa. Isto não se revela justo.

A atuação do setor privado no âmbito da saúde pública deve ser adstrita a medidas complementares, quando não houver condições de atendimento direto por parte do Poder Público e, ainda assim, somente quando houver um vínculo formal (contrato ou convênio) que imponha a submissão do setor privado às diretrizes públicas de gestão de saúde, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal de 1988.

Assim, deveria o requerente ter buscado a rede pública de saúde e demonstrado que o serviço não foi oferecido de forma adequada ao seu tratamento. Do contrário, o poder judiciário transformar-se-á, em breve, em órgão administrativo de concessão de medicamentos, benefícios previdenciários e assistenciais. E pior: sem estar dotado de profissionais habilitados para avaliar e conceder tais benefícios. O Poder Judiciário tem a missão de ser uma instituição solucionadora de conflitos, e não um órgão burocrático.

Pelo exposto, reitera o Estado do Ceará, em conformidade com a decisão proferida pelo STF (RE 855.178 – TEMA 793), a necessidade deste juízo determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete o processamento e julgamento da demanda.

No mérito, o Estado do Ceará requer sejam julgados improcedentes todos os pedidos insertos na inicial.

Subsidiariamente, se entenda que o Estado do Ceará esteja obrigado a fornecer os produtos indicados na inicial, requer-se seja a União condenada a efetuar o devido repasse, sob pena de se causar uma desorganização administrativa-financeira do SUS, em flagrante prejuízo a este ente peticionante.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, em especial pela juntada de documentos, bem como qualquer outra providência que V. Exa. entender adequada ao julgamento da presente ação, tudo de logo requerido.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”<sup>1</sup>

Sobre o pedido de declínio de competência para a justiça federal,

Sobre a questão levantada pela dnota procuradoria, esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

Recentemente, no IAC no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.276 - RS (2022/0097613-9), o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reavaliar a questão.

No julgamento da questão de ordem suscitada nos conflitos em análise, a **Primeira Seção determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do IAC 14, o juiz estadual se abstinha de praticar qualquer ato de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico**, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que os processos devem prosseguir na jurisdição estadual.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

<sup>1</sup> RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Dupilumabe, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. DUPIXENT (DUPILUMABE). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PRAZO DETERMINADO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, DEVE SER DETERMINADO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENQUANTO SE FIZER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO LAUDO MÉDICO, COM VISTAS A GARANTIR A SUA EFETIVIDADE, CONSIDERANDO, SOBRETUDO, A GRAVIDADE DA DOENÇA. RECURSO PROVÍDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51579946420218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-11-2021)

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. DUPILUMABE. TEMA Nº 793 DO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. ART. 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1) O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre os Municípios, o Estado e a União, consoante o disposto nos artigos 23, II, 196, 197 e 198, da CF, bem como na legislação pertinente, a lei orgânica do SUS nº 8.080/90. 2) No entanto, conforme determinado pelo Tema 793 do STF (ED no RE nº 855.178), “se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da ação, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão julgador, ainda que isso signifique deslocamento de competência”, sendo que “nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais não constantes das políticas públicas instituídas, a União deverá necessariamente figurar no polo passivo”. 3) No caso concreto, o fármaco postulado não integra as políticas públicas do SUS, sendo necessário, portanto, o direcionamento do cumprimento da obrigação ao ente responsável pelo seu financiamento, ou seja, a União. 4) Portanto, impõe-se a desconstituição da sentença para determinar que a parte demandante promova, na origem, a inclusão da União no polo passivo do feito, na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC, mantida a tutela provisória deferida pelo juízo a quo, nos termos do artigo 64, §4º, do CPC. APELAÇÕES CÍVEIS PROVIDAS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50050302920208210014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 23-09-2021)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DUPILUMAB. ASMA GRAVE ALÉRGICA EOSINOFÍLICA. INCLUSÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que os entes públicos são solidários no atendimento das questões relativas à saúde, de modo que o necessitado pode exigir o cumprimento da obrigação prevista na constituição federal como direito fundamental de qualquer um dos entes públicos. 3. No tocante à competência, é verdade que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 855.178, estabelecendo a seguinte tese (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 4. A Câmara, contudo, tem entendido que a aludida tese reafirmou a responsabilidade solidária dos entes públicos, sendo, portanto, desnecessária a inclusão da União no polo passivo. 5. Situação em que, relativamente ao tema 793, é crível admitir que o STF “tão somente fixou o direcionamento para resarcimento dos valores, não havendo imposição para litisconsórcio passivo necessário, nos termos do inteiro teor do acórdão” e do decidido nos próprios embargos de declaração. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50764167920218217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 26-08-2021)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de Dermatite Atópica Grave (CID 10 L20) desde 2012.

Há o registro do medicamento na ANVISA, bem como se comprovou, por laudo médico, a imprescindibilidade da medicação.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o ESTADO DO CEARÁ no fornecimento a parte autora, do medicamento Dupilumabe, nas quantidades prescritas pelo médico assistente, pelo tempo que a necessitar e for recomendável, ou outra quantidade a ser laudada por médico junto a Secretaria de Saúde, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 22-24, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

**Salienta-se que a eficácia da presente decisão cessa quando a parte autora atingir a maioridade, ou não sendo renovada/apresentada nova receita, ocasião em que caberá a parte recorrer ao juízo tido como competente para apreciar o pedido.**

**DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES**  
ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio on-line do CNJ, o qual prescreve que:

### “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.**

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2022.

Mabel Viana Maciel  
Juíza de Direito